



MENSAGEM Nº 76/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III, art. 54, *caput*, e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 137, de 2023**, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 155, de 2023.

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, vejo-me impedida de acolher a proposição, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo eletrônico nº 25.836/23-PMV e pelas razões que passo a expor:

I - RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 137/23, **acrescenta os incisos VIII, IX, X e o parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004**, na seguinte conformidade:



Art. 1º São acrescentados os incisos VIII, IX e o parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 3.868, de 29 de dezembro de 2004, que “disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências”, na seguinte conformidade:

“Art. 10 (...)

(...)

VIII - quando a altura da árvore alcançar ou ultrapassar o imóvel que não possuir laje ou forro no teto.

IX - quando a árvore estiver causando outros prejuízos ao imóvel, como o entupimento de calhas, manilhas, encanamentos e o passeio público.

X - quando o solicitante justificar sua intenção com base em grave abalo e desconforto psíquico gerado pela presença do exemplar arbóreo.

Parágrafo único. No caso da supressão ocorrer em virtude das circunstâncias elencadas nos incisos VIII e IX do art. 10, será cobrado o valor equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscal do Município de Valinhos (UFMV).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

A área técnica da Prefeitura analisou os dispositivos do referido Projeto de Lei, em apertada síntese extraímos as seguintes considerações:

(i) O inciso VIII não se refere à arborização urbana, pois **a escolha da espécie adequada para o plantio não depende da altura do imóvel**. A Lei já estabelece a altura máxima das árvores em função da infraestrutura urbana. Além disso, outros fatores podem influenciar o risco de queda das árvores e não podem ser usados como motivo para a supressão.



(ii) O inciso IX autoriza a solicitação de supressão de árvores por intercorrências, **mas isso é imprudente, pois existem alternativas para os problemas mencionados.** Além disso, o proprietário do imóvel é o responsável pela manutenção das estruturas que podem ser prejudicadas pelas árvores. Nesses casos, o solicitante deve demonstrar os danos e a Prefeitura deve verificar se eles são reais e se justificam a supressão, conforme a lei.

(iii) O inciso X permite a **retirada de árvores sem critério técnico nem comprovação das afirmações do solicitante.** Isso fere o direito ao meio ambiente equilibrado, que é coletivo e assegurado pela Constituição Federal.

(iv) O parágrafo único da Lei Municipal é **incompatível com a legislação ambiental,** pois dispensa qualquer avaliação técnica sobre o assunto e apenas cobra uma taxa do solicitante, violando o **princípio de não retrocesso** na proteção ambiental.

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental é parâmetro para fins de controle de constitucionalidade de atos normativos e culmina, fatalmente, na inconstitucionalidade de normas que flexibilizam a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 147, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 49, 12 de dezembro de 2003, que instituiu o Plano Diretor do Município de Jacareí, e das Leis Complementares nº 62, de 20 de abril de 2007, nº 76, de 14 de dezembro de 2012 e nº 77, de 20 de maio de 2013, do mesmo Município – **Regras municipais que se incompatibilizam com o princípio da vedação do retrocesso, especialmente aplicável na tutela do ambiente,** prestigiado pelo art. 191 da Constituição Paulista - Ação procedente. (TJ-SP 22113065520178260000 SP



2211306-55.2017.8.26.0000, Relator: Antônio Carlos Malheiros,
Data de Julgamento: 14/03/2018, Órgão Especial, Data de
Publicação: 16/03/2018) -não há grifos no original-

Ademais, o Direito Ambiental possui como uma de suas características a transversalidade, que impõe a proteção ao meio ambiente em todo e qualquer ramo do Direito e da vida em sociedade, de modo que é plenamente possível suscitar sua proteção em todo e qualquer ato, inclusive do Poder Público Municipal, razão pela qual a discussão à vedação do retrocesso é totalmente pertinente no caso em voga, sobretudo, por se tratar de alteração de lei que disciplina a arborização urbana.

Ainda, o presente projeto trata cada árvore do município individualmente, ao invés de considerar a “arborização urbana” como um todo, relega justificativas técnicas e as devidas comprovações, e prioriza alegações individuais dos munícipes mediante simples pagamento de uma taxa para autorizar as remoções.

Por fim, cabe destacar, que a Constituição Estadual é clara em exigir a participação popular em toda elaboração ou alteração da legislação ambiental, em seu art. 191, que traz a seguinte redação:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”.

O Projeto de Lei que pretende alterar norma do meio ambiente é inconstitucional e prejudicial ao interesse público. Isso porque a Constituição e as leis ambientais proíbem qualquer retrocesso na garantia dos direitos fundamentais à vida, à saúde e à qualidade ambiental. Portanto, o Projeto de Lei viola os princípios constitucionais e legais que regem a matéria ambiental.



II - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essas, Senhor Presidente, são as **RAZÕES** que me levaram a apor **VETO TOTAL ao projeto aprovado**, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrário ao interesse público, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 8 de dezembro de 2023.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

AO

Excelentíssimo Senhor,

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP